

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	30
ATOS DO PRESIDENTE .....	33

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

#### Deliberação

#### DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 52, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

*Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, a Resolução TCE/MS nº 171, de 03 de novembro de 2022, publicada no DOETC-MS nº 3.268, de 4 de novembro de 2022.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º c/c §2º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos 'considerando' do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Proposição TCE/MS nº 13, de 04 de novembro de 2022 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a Proposição TCE/MS nº 13, de 04 de novembro de 2022, que dispõe sobre a alteração de prazos para remessa documentos referentes aos atos para registro de admissão de pessoal, previstos no Anexo V da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.

**Art. 2º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Junior

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1778/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2114/2018

PROTOCOLO: 1889521

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA

INTERESSADO: MARIO ALBERTO KRUGER  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS APLICADOS – IMPROPRIEDADES SANADAS – RESPEITO À LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS REGULARES.**

São declaradas regulares as contas de gestão que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais e regulamentares e aos princípios que regem a administração pública, sendo sanadas a impropriedades inicialmente apontadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1786/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/19342/2017

PROTOCOLO: 1833626

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

INTERESSADOS: 1. ADMILSO CESÁRIO SANTOS; 2. ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO; 3. FLORISVALDO BARBOSA DIAS; 4. FRANCISCO MACHADO FILHO; 5. JOSÉ MARTINIANO DE MOURA; 6. MARCIA LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA; 7. MARCOS PERPETUO LEITE DA COSTA; 8. SAMUEL BÉU GOMES; 9. WADDYH MOYSÉS NETO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7311

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL – COMPROVAÇÃO DOS DESLOCAMENTOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade dos atos elencados no relatório-destaque acerca de pagamentos realizados a título de diárias em razão da verificação do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a instituição da indenização e da atuação no estrito cumprimento de um dever legal, com a devida comprovação dos deslocamentos nos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos elencados no **Relatório-Destaque nº 14/2017**, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** do presente processo, em atenção ao disposto no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS nº 98/2018. Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

**ACÓRDÃO - AC01 - 373/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10892/2018

PROTOCOLO: 1933444

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA  
JURISDICIONADO: 1- ENELTO RAMOS DA SILVA; 2- IVANA MARIA PAIAO  
INTERESSADO: E. A. FRITSCH – DROGA CENTER - ME  
VALOR: R\$ 345.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO COMPÕEM A FARMÁCIA BÁSICA – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – UTILIZAÇÃO DA REVISTA ABCFARMA COMO REFERÊNCIA DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade dos termos aditivos ao contrato que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.  
2. A compra de medicamentos que não compõem o objeto da licitação demonstra a inobservância dos princípios basilares das compras públicas, como a vinculação ao instrumento convocatório e a adequada caracterização de seu objeto (art. 3º e 14º da Lei 8666/93). É declarada a irregularidade da execução financeira contratual em razão da aquisição de medicamentos que não fazem parte do objeto da contratação, em infringência à Lei nº 8.666/93, atraindo a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **1º e 2º Termo Aditivo**, celebrado entre o **município de Sonora** e a empresa e a empresa **E. A. Fritsch – Droga Center - ME**, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno, pela **irregularidade da execução financeira** contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** no valor de: **a)** 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor **Enelto Ramos Da Silva**, Prefeito Municipal à época dos fatos, por infringência a Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; **b)** 40 (quarenta) UFERMS a Sra. **Ivana Maria Paião**, Gerente Municipal de Saúde, à época dos fatos, por infringência a Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno; e pela **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 404/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/946/2020  
PROTOCOLO: 2016218  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ  
JURISDICIONADO: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI  
INTERESSADO: BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
VALOR: R\$ 900.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TCE/MS – MANUTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS ATOS DE EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA EM ARQUIVO – VERIFICAÇÃO DOS**

## MONTANTES GLOBAIS UTILIZADOS – FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira global da ata de registro de preços cujos documentos apresentados estão em conformidade com as disposições contidas no item 6, 6.2.2.4, da Resolução TCE/MS n. 129/2020, dentre eles a cópia do Subanexo III, constando as notas de empenho formalizadas, o órgão emitente e os respectivos valores, a cópia do termo de encerramento da ata e a informação acerca do último contrato celebrado, considerando que a documentação referente aos atos de execução global da ata deverão ser mantidos em arquivo, para fiscalização *in loco* e verificação dos montantes globais utilizados, por força de expressa disposição contida na Resolução Normativa n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira global da **Ata de Registro de Preços n. 143/2019**, celebrada entre o **Município de Naviraí – MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Bem Viver Clínica Médica Ltda.**, por atendimento às Resoluções TCE/MS nºs. 88/2018, 98/2018 e 129/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de novembro de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8439/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10140/2021

**PROTOCOLO:** 2125552

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 38/2021**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto a aquisição de veículos zero km, visando compor a frota das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e Planejamento e do Fundo Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 1193/2021”** (fls. 81/82), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

### DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8471/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10297/2021

**PROTOCOLO:** 2126332

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 66/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de 1 (um) rolo compactador vibratório combinado, novo, zero de uso, fabricado em 2021, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação do Município de Paranaíba-MS.

A Divisão de Fiscalização observou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugerindo-se seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

O procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n.º 2133010 (TC/11767/2021).

Desta forma, a equipe técnica sugere o arquivamento deste feito.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o **arquivamento**, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior. Esta também é a posição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8445/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10389/2021

**PROTOCOLO:** 2127027

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 51/2021**, do **Município de Chapadão do Sul**, tendo como objeto a aquisição de Cestas Básicas, destinadas a atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 1223/2021”** (fls. 141/142), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO** o **arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8276/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10390/2021

**PROCOLO:** 2127063

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 26/2021**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo o registro de preços para futura aquisição de Cestas Básicas (Gêneros Alimentícios) para atender as necessidades dos usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômicas, acompanhados pelos Programas ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias opinou pelo arquivamento dos autos, consoante **Solicitação de Providências “SOL - DFLCP - 154/2022”**, peça 09.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no art. 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e art. 156 do RITC/MS.

Ressalta-se que, em verificação ao Sistema Interno de Controle de Processos, não foi enviado processo posterior.

Assim, tendo em vista a perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8319/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10535/2021

**PROCOLO:** 2127592

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES E CALCÁRIO DOLOMÍTICO – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 123/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, tendo por escopo o registro de preços, visando a aquisição de fertilizantes e calcário dolomítico, para os serviços assistidos pela **Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento**.

A sessão pública foi marcada para o dia 23/09/2021 às 9:30 hrs.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **SOL - DFLCP - 1231/2021**, peça 16, fls. 189/190.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2139792**, no processo **TC/13251/2021**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8414/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10560/2021

**PROCOLO:** 2127748

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM REPOSIÇÃO/APLICAÇÃO DE PEÇAS EM BOMBAS SUBMERSAS DE POÇOS ARTESIANOS EM ASSENTAMENTOS, ESCOLAS E SECRETARIAS MUNICIPAIS - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 46/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção com reposição/aplicação de peças em bombas submersas de poços artesianos em assentamentos, escolas e secretarias municipais.

A sessão pública estava marcada para o dia 28/09/2021 às 8h00.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 1233/2021"**, peça digital 9, fls. 218/219. É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2133826**, no processo **TC/11979/2021**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8415/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10576/2021

**PROTOCOLO:** 2127811

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (INTERNET), VISANDO À IMPLANTAÇÃO, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPORTE TÉCNICO - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 26/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicação (INTERNET), visando à implantação, fornecimento e reposição de equipamentos e suporte técnico.

A sessão pública estava marcada para o dia 17/09/2021 às 9h00.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências “**SOL - DFLCP - 1240/2021**”, peça digital 9, fls. 319/320.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2136515**, no processo **TC/12547/2021**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

**I** - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

**II** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## Conselheiro Ronaldo Chadid

## Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8288/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10053/2022

**PROTOCOLO:** 2187314

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 28/2022

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO

**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 1.617.760,00

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA PARA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gerenciamento da frota de veículos do município, ao custo estimado de R\$ 1.617.760,00 (um milhão seiscentos e dezessete mil setecentos e sessenta reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévia do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 18).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou os termos da análise técnica e opinou pelo arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 20).

### 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2022, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, conforme disposição contida no art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, incontestemente a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 28/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8340/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10147/2021

**PROTOCOLO:** 2125647

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 6/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, visando aquisição de cestas básicas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistencial Social e Secretaria Municipal de Governo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 1195/2021 (f. 224-225), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 11334/2022 (f. 227-228).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8035/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10195/2019

**PROTOCOLO:** 1996029

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PEPROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Refixação de Proventos de pensão, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **VINICIUS FERREIRA VALENTE**, filho maior universitário da ex-segurada, **ELIANE FERREIRA VALENTE**, CPF: 177.475.111-91, Técnica de Programas Habitacionais, lotada na Agência Estadual De Habitação Popular de MS- AGEHAB.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5070/2022 (f. 96-97) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 10890/2022 (f. 98) manifestaram-se pelo registro da concessão da Refixação de Proventos de pensão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a Refixação de Proventos de Pensão em apreço, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos de Pensão por Morte, com proventos integrais a **VINÍCIUS FERREIRA VALENTE**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1.207/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.973 (f. 110), de 28/08/2019, a contar de 01/07/2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8321/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10225/2022

**PROTOCOLO:** 2187866

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n.72/2022, visando futura e eventual aquisição de higiene pessoal e material de limpeza, visando atender as necessidades de todas as secretarias da prefeitura municipal do município de Bodoquena/MS, conforme especificações constantes na Proposta de Preços — Anexo |, parte integrante deste Processo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - - DF LCP - 7881/2022 (fls. 265-266), informou que *"o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este Tribunal, estando atuado sob o protocolo n.2197866 (TC/13097/2022)"* e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8343/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10287/2022

**PROCOLO:** 2188060

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 19/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, visando a aquisição futura de mudas, gramas, plantas ornamentais, materiais e insumos, incluso a instalação e preparo de solo, que serão solicitados conforme necessidade, durante o período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 1313/2022 (f. 353-354), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 11187/2022 (f. 356-358).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8320/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10310/2021

**PROCOLO:** 2126472

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n. 38/2021, visando seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços de tubos de concreto em diversas medidas para atender a demanda da secretaria municipal de obras e serviços urbanos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1212/2021 (fls. 86-87), informou que “o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2132464 (TC/11630/2021)” e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e opinou pelo arquivamento, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11335/2022 (f. 89-90).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8004/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10314/2020

**PROTOCOLO:** 2072349

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### 1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo de Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **LEIVAS LEITE DE OLIVEIRA**, Matrícula n. 78261 024, 1º Sargento Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

##### 1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em sua Análise **ANÁLISE ANA - DFAPP - 6858/2022** (f. 166-167), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro da Refixação de Proventos, nos seguintes termos:

*“O direito que ampara o retorno para a Reserva Remunerada está previsto no art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 113, de 19 de dezembro de 2005 e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1.152/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.287, de 25 de setembro de 2020.*

##### 6 – DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Refixação de Proventos.”*  
(ANÁLISE ANA - DFAPP - 6858/2022)

##### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro do ato de pessoal em apreço, por meio do Parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 10644/2022** (f. 168):

*“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

(PARECER PAR - 2ª PRC - 10644/2022)

É o que cumpre relatar.

## 2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **LEIVAS LEITE DE OLIVEIRA**, 1º Sargento Bombeiro Militar, com fundamento no art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 113, de 19 de dezembro de 2005 e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1.152/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.287, de 25 de setembro de 2020.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8293/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10321/2021

**PROCOLO:** 2126523

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CONCORRÊNCIA 1/2021

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA (VARRIÇÃO, ROÇADA E PINTURA DE MEIO FIO) NAS VIAS URBANAS

**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 1.679.315,94

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 1/2021, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna - MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública (varrição, roçada e pintura de meio fio) nas vias urbanas, ao custo estimado de R\$ 1.679.315,94 (um milhão seiscentos e setenta e nove mil trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 24).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 26).

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório – Concorrência n. 1/2021, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a referida providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, conforme disposição contida no art. 156, do citado diploma legal.

Assim sendo, devido a evidente a perda de objeto do controle prévio em tela, a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 1/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8248/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/10454/2021

**PROTOCOLO:** 2127307

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL-MS/SEFAZ-MS

**JURISDICIONADO:** FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 14/2021

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC)

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ/MS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em desenvolvimento e sustentação das soluções de tecnologia da informação e comunicação (STIC), ao custo inicial estimado de R\$ 55.997.206,92 (cinquenta e cinco milhões novecentos e noventa e sete mil duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou, não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2021 e respectivos documentos, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos à referida licitação, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento dos autos (peça 10).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 12).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 10), não houve a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação do edital do certame licitatório e demais atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá se dar em sede de controle posterior de acordo com disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos acima apontados evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 14/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8008/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10693/2020

**PROCOLO:** 2073383

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo de Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **FERNANDO ZARATE**, Matrícula n. 38606024, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

#### 1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em sua Análise **ANÁLISE ANA - DFAPP - 6863/2022** (f. 169-170), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro da Refixação de Proventos, nos seguintes termos:

*“O direito que ampara o retorno para a Reserva Remunerada está previsto no art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 113, de 19 de dezembro de 2005 e Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-A, inciso I, alínea “a”, art. 24-E, art. 24-F e art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV N. 1.185/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.293, de 2 de outubro de 2020.*

## **6 – DA CONCLUSÃO**

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos.”*

*(ANÁLISE ANA - DFAPP - 6863/2022)*

### **1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas**

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro do ato de pessoal em apreço, por meio do Parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 10668/2022** (f. 171):

*“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”*

*(PARECER PAR - 2ª PRC - 10668/2022)*

**É o que cumpre relatar.**

## **2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO**

Compulsando os autos, observo que o benefício (Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **FERNANDO ZARATE**, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 113, de 19 de dezembro de 2005 e Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-A, inciso I, alínea “a”, art. 24-E, art. 24-F e art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV N. 1.185/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.293, de 2 de outubro de 2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8010/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10788/2020

**PROTOCOLO:** 2074262

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

## 1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo de Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **LUIZ FERNANDO DA FONSECA SISMEIRO**, Matrícula n. 78929023, Coronel Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

### 1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em sua Análise **ANÁLISE ANA - DFAPP - 7247/2022** (f. 168-169), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro da Refixação de Proventos, nos seguintes termos:

*“O direito que ampara o retorno para a Reserva Remunerada está previsto no art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, e art. 24-F, do Decreto Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1192/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.297, de 6 de outubro de 2020.*

### 6 – DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos.”*

*(ANÁLISE ANA - DFAPP - 7247/2022)*

### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro do ato de pessoal em apreço, por meio do Parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 10670/2022** (f. 170):

*“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”*

*(PARECER PAR - 2ª PRC - 10670/2022)*

**É o que cumpre relatar.**

## 2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada a pedido, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **LUIZ FERNANDO DA FONSECA SISMEIRO**, Coronel Policial Militar, com fundamento no art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, e art. 24-F, do Decreto Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1192/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.297, de 6 de outubro de 2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8178/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11181/2019  
**PROTOCOLO:** 2000700  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **ALEXYA MORAES VIANA DOMINGUES** (filha maior universitária), do ex-segurado **RAMÃO MORAES VIANA**, CPF: **137.567.101-49**, Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 141-142) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 143) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **ALEXYA MORAES VIANA DOMINGUES**, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.379/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.994 (f. 124), de 25/09/2019, a contar de 01/08/2019.  
É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7964/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11519/2020  
**PROTOCOLO:** 2077003  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

**1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **EDIMILSON DOS SANTOS SARATE**, Matrícula n. 74314021, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

### 1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em Análise **ANÁLISE ANA - DFAPP - 7258/2022** (f. 169-170), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro para a Reserva Remunerada, nos seguintes termos:

*“O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alíneas “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1263/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.312 de 29 de outubro de 2020.*

### 6 – DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada. ”*  
(ANÁLISE ANA - DFAPP - 7258/2022)

### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, por meio do Parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 10833/2022** (f. 171):

*“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*  
(PARECER PAR - 2ª PRC - 10833/2022)

É o que cumpre relatar.

## 2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com **proventos integrais** e paridade ao servidor **EDIMILSON DOS SANTOS SARATE**, 1º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alíneas “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1263/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.312 de 29 de outubro de 2020.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7960/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/11521/2020**

**PROTOCOLO:** 2077005

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

## 1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **ELVIO BARBOSA ROMEIRO**, Matrícula n. 118335021, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

### 1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em Análise **ANÁLISE ANA - DFAPP - 7260/2022** (f. 169-170), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro para a Reserva Remunerada, nos seguintes termos:

*“O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1252/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.311, de 28 de outubro de 2020.*

### 6 – DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada.”*  
(ANÁLISE ANA - DFAPP - 7260/2022)

### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, por meio do Parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 10840/2022** (f. 171):

*“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Transferência para Reserva Remunerada** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*  
(PARECER PAR - 2ª PRC - 10840/2022)

É o que cumpre relatar.

## 2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **ELVIO BARBOSA ROMEIRO**, Subtenente Policial Militar, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1252/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.311, de 28 de outubro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8318/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11554/2021

**PROCOLO:** 2132075

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n.0024/2021, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de materiais e mobiliários, conforme disposto no Anexo I, "A" ..

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 140/2022 (fls. 255-256), informou que "o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este Tribunal, estando atuado sob o protocolo n.2152794 (TC/1522/2022)" e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8315/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11670/2021

**PROCOLO:** 2132613

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n. 91/2021, visando Registro de Preços, para futura e eventual contratação visando, para aquisição de pneus novos, câmara de ar e protetores de câmara de ar, para atender os veículos da Frota do Município de Bodoquena. Conforme Anexo I do Edital, conforme especificações constantes na Proposta de Preços - Anexo I, parte integrante deste Processo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 265/2022 (fls. 353-354), informou que “o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2146653 (TC/15008/2021)” e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8296/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11727/2021

**PROTOCOLO:** 2132831

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 25/2021, realizado pelo *Município de Trenos/MS*, visando o registro de preços para prestação de serviços de conserto de pneus de veículos e de maquinários pertencentes a frota Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 271/2022 (fls. 335-336), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8311/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11745/2021

**PROTOCOLO:** 2132908

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDSON SCARABELO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n.090/2021, visando a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso e locação de *software* de gestão pública municipal por prazo determinado, incluindo, conversão de dados pré-existent, migração, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto, visita in loco e assessoria, para os *softwares*: Contabilidade Pública, Tesouraria, Recursos Humanos, Compras, Licitações e Contratos, Patrimônio, Almoarifado, Frota, Portal de Transparência Pública e Controle Interno, conforme especificações estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) e no edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 262/2022 (fls. 633-634), informou que *“o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2146446 (TC/14941/2021)”* e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8297/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11749/2021  
**PROTOCOLO:** 2132929  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 45/2021, realizado pelo *Município de Jardim/MS*, visando o registro de preços para aquisição de aparelhos de ar condicionado para atender as demandas das diversas secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 272/2022 (fls. 121-122), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8304/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11862/2021

**PROTOCOLO:** 2133252

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Presencial n. 36/2021, visando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de Gasolina Comum para abastecimento dos veículos que fazem parte da frota municipal e de maquinários de uso na limpeza pública tipo "Motopoda, Motosserra, Roçadeiras e Sopradores", atendendo as solicitações das Secretarias Municipais por um período estimado de 12 meses, conforme quantidades e especificações descritas no Termo de Referência e Proposta de Preço anexos do Edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 279/2022 (fls. 174-175), informou que "o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, pois já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2141204 (TC/13564/2021)" e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **determino o arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 8502/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/04492/2013

**PROTOCOLO:** 1311910

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 43/2012  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2012  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA REGIMENTAL. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PGE. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 43/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa Centromed Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda – ME - objetivando a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria de Saúde do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-568/2013, prolatada no Processo TC/23159/2012, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-623/2013, proferida nestes autos (peça 18) que declarou regular a formalização do Contrato n. 43/2012, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em razão da ausência da prestação de contas do contrato em apreço.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS02-Secses-623/2013, o ex-prefeito do Município de Rio Brillhante interpôs Recurso Ordinário que por meio da Deliberação AC01-772/2017, prolatada nos autos do TC/04492/2013/001, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 300 (trezentas) para 50 (cinquenta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC01-772/2017 (Recurso Ordinário) o ex-prefeito de Rio Brillhante não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta.

Diante da omissão do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brillhante, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 83415/2018 (peça 34).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a CDA n. 83415/2018.

#### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brillhante, Sr. Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-623/2013, reduzida pela Deliberação AC01-772/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8451/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/75383/2011  
**PROTOCOLO:** 1175211  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL:** ZELMO DE BRIDA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Naviraí, para a função de professora de educação infantil, no período de 10.2.2010 a 22.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2755/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1527, edição do dia 11 de abril de 2017, que não registrou a contratação de Anaí Maria Ramos Ricci, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Zelmo de Brida, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-7585/2017 (peça 30) o ex-prefeito do Município de Naviraí não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2755/2017.

Diante da omissão do Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito de Naviraí, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 22826/2019 (peça 41).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Zelmo de Brida quitou a CDA n. 22826/2019.

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2755/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8455/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/75384/2011

**PROTOCOLO:** 1175212

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**RESPONSÁVEL:** ZELMO DE BRIDA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Naviraí, para a função de professora de educação infantil, no período de 10.2.2010 a 22.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2754/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1527, edição do dia 11 de abril de 2017, que não registrou a contratação de Andrea Jose dos Santos Galvão, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Zelmo de Brida, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-7584/2017 (peça 31) o ex-prefeito do Município de Naviraí não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2754/2017.

Diante da omissão do Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito de Naviraí, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 22827/2019 (peça 41).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Zelmo de Brida quitou a CDA n. 22827/2019.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2754/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

Despacho

### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28148/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/06961/2017/001

**PROTOCOLO:** 2210212

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARTA MARIA DE ARAÚJO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformadas com os termos do r. Acórdão n. 134/2021, proferido nos autos TC/06961/2017, **MARTA MARIA DE ARAÚJO e ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA**, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2210212**.

O recurso é, no que respeita à recorrente Elaine Moreira de Brito Nava, tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, no que respeita à recorrente Marta Maria de Araújo, consta na certidão de f. 843 que, em relação à mesma o acórdão transitou em julgado no dia 06 de outubro de 2021, logo, o recurso é para a mesma intempestivo.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, somente em relação à recorrente Elaine Moreira de Brito Nava consoante artigo 68 da Lei Complementar n. 160/2012, e determino sua distribuição ao eminente Conselheiro Osmar Jeronymo, nos termos regimentais.

À Gerência de Gestão de Processos para os devidos registros e após à Gerência de Controle Institucional para que promova a adequada distribuição do presente recurso.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Recursos Indeferidos**

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28034/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4489/2019/001

**PROTOCOLO:** 2139707

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DEMECIO TAKESHI HIGA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1391/2021, proferido nos autos TC/4489/2019, **DEMECIO TAKESHI HIGA**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2139707**.

Todas as formas de tentativas de intimação para o suprimento das eventuais irregularidades verificadas nos despachos presidenciais anteriores foram adotadas no sentido de garantir ao recorrente o amplo direito de defesa.

Entretanto, ante o silêncio caracterizado pela não manifestação do recorrente ante as mais diversas formas de intimação válidas, deixo de receber o presente recurso, indeferindo a sua tramitação e determinando que os interessados sejam intimados via Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 28353/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16426/2022

**PROTOCOLO:** 2209497

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**RESPONSÁVEL:** ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, tendo por objeto a aquisição de equipamentos permanentes para compor os laboratórios de informática da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS ALVES D SILVA E NELIO SARAIVA PAIM FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA E NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3153/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 9636 e 9638/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2785/2019, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 8342/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28316/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10479/2022

**PROTOCOLO:** 2188828

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** AGUINALDO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8128/2022 (peça 11, fls. 94-95), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 27/2022 do Município de Eldorado foi autuado nos autos do TC/11840/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) arquivamento deste processo TC/10479/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28320/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13963/2021

**PROTOCOLO:** 2142804

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 151/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-542/2022 (peça 13, fls. 108-109), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 151/2021 do Município de Navirai, foi autuada neste Tribunal, nos autos do processo TC/2244/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) arquivamento deste Processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28322/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14510/2021

**PROTOCOLO:** 2144966

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-587/2022 (peça 12, fls. 71-72), de que a prestação de contas do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 90/2021 do Município de Deodópolis, foi autuada nos autos do processo TC/462/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) arquivamento deste Processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**REPUBLICA-SE**, por alteração na composição do grupo de fiscalização, a Portaria “P” n.º 621/2022, de 04 de novembro de 2022, publicada no DOE nº 3271, de 08 de novembro de 2022.

**PORTARIA 'P' Nº 621/2022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula 3037, **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895 e **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, matrícula 2908, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, (TC/3667/2018), nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LÁZARO MAXWEL BORGES**, matrícula 2668, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 627/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES**, matrícula 2923 e **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula 2887, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Costa Rica, TC 16579/2022, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 628/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES**, matrícula 2923 e **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula 2887, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Miranda, TC 16578/2022, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 629/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923 e **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula 2887, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Alcinópolis, TC 16577/2022, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 630/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, TC/30281/2016, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 631/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, TC/14346/2015, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 632/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, TC/5002/2014, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 633/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, TC/13509/2015, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 634/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, TC/18457/2016, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 635/2022, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, TC/20124/16, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Abertura de Licitação**

**LOTE 01 e 02 – EXCLUSIVOS PARA ME EPP**  
**LOTES 03 - AMPLA CONCORRÊNCIA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2022**  
**PROCESSO TC-CP/1098/2022**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de serviços de chaveiros e confecção de carimbos, conforme quantidades, especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e seus Apêndices, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/1098/2022**.

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

**1.2 Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decretos n. 3555/2000, n. 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e n. 7.892/2013, Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no **dia 28 de novembro de 2022, às 08:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 11 de novembro de 2022.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Pregoeiro

## Resultado de Licitação

**AVISO DE RESULTADO**  
**PROCESSO TC-CP/0854/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/2021, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 24/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos para estruturar o laboratório de fiscalização de obras de pavimentação asfáltica, em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo 0854/2022 teve como vencedora a empresa **Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda**, com o valor de **R\$ 515.158,32** (quinhentos e quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 10 de novembro de 2022.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Pregoeiro

